



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

1

LEI Nº 170 DE 18 DE DEZEMBRO DE 1996.

REGULAMENTA O TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS, CONCEDE DESCONTOS NAS TARIFAS À ESTUDANTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

HELLY LUIZ PARENTI, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul;

FAÇO SABER, que no uso de atribuições, e ainda de conformidade com o Artigo 50 e seu Parágrafo Único da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal, APROVOU, e EU, promulgo a seguinte

LEI

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Cabe ao Município organizar e explorar, diretamente ou mediante permissão ou autorização, os serviços de transporte coletivo urbano de passageiros, que tem caráter essencial.

Art. 2º - As permissões ou autorizações dos serviços de transporte coletivo urbano de passageiros reger-se-ão pelos termos do Artigo 175 da Constituição Federal, pelas Leis Federais nº 8.987, de 13 de Fevereiro de 1995, nº 9.074, de 07 de julho de 1995, pelos Artigos 163 a 166 da Lei Orgânica do Município, por esta Lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos.

Art. 3º - Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - poder concedente: o Município, em cuja competência se encontra o serviço de transporte coletivo urbano de passageiros, objeto de concessão e/ou permissão;

II - permissão de serviço público do transporte coletivo urbano de passageiros: a delegação de sua prestação, feita pelo Município, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

III - autorização: delegação emergencial, por prazo limitado ou viagem certa, para prestação de serviço deste transporte em caráter especial, a fim de garantir a continuidade na prestação deste serviço público;

IV - serviço de transporte coletivo urbano de passageiros: o que não transpõe os limites urbanos do Município;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

2

V - serviços emergenciais: os delegados mediante autorização nos casos de paralisação do transporte ou para garantir a prestação deste serviço aos usuários;

VI - Linha: serviço de transporte coletivo urbano de passageiros, em uma ligação de dois pontos terminais, aberto ao público em geral, de natureza regular e permanente, com itinerário definido no ato de sua outorga;

VII - Itinerário: percurso ou trajetória a ser percorrida na execução do serviço, a ser estabelecido pelo órgão técnico da Prefeitura Municipal, podendo ser definido por nomes de ruas ou outros pontos geográficos conhecido;

VIII - distância de percurso: extensão do itinerário fixado para a linha;

IX - Frequência: número de viagem em cada sentido, numa linha, em um período de tempo definido;

X - Ponto de parada: local definido pela Prefeitura Municipal para parada de embarque e desembarque, na realização da viagem.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 4º - A outorga para a exploração dos serviços previstos nesta Lei pressupõe o atendimento do princípio da prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários;

Parágrafo 1º - Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, segurança, eficiência, generalidade, atualidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas complementares e no respectivo contrato.

Parágrafo 2º - A atualidade compreende a substituição permanente dos veículos colocados em circulação, primando pela modernidade e eficiência dos mesmos, observando a obrigatoriedade da adaptação dos mesmos ao livre acesso e circulação de deficientes físicos, previsto no Art. 166 da Lei Orgânica do Município, que será regulamentado, por decreto, pelo Prefeito.

Art. 5º - Na aplicação desta Lei e na exploração dos correspondentes serviços observar-se-ão, especialmente:

I - o estatuto jurídico das licitações, no que for aplicável;

II - as leis que regulam a repressão ao abuso do poder econômico e à defesa da concorrência;

III - as normas de defesa do consumidor;

IV - as decisões do Conselho Municipal de Transporte Urbano previsto nesta Lei.

Art. 6º - Independente de concessão, permissão ou autorização o transporte rodoviário urbano de pessoas, em caráter privativo de funcionários de empresas privadas, ainda que em forma regular.



Parágrafo 1º - os veículos, que prestarão os serviços previstos no Caput deste artigo, deverão ser vistoriados e licenciados a cada ano, pelo setor competente do Município, que emitirá alvará comprobatório de condições a ser afixado na parte interna do veículo;

Parágrafo 2º - será proibida a execução dos serviços por veículos que não possuam o alvará de vistoria ou que tenham vencido, rasurado ou rasgado;

Parágrafo 3º - independente da vistoria regular, poderá a Prefeitura Municipal, a juízo próprio da fiscalização, efetivar inspeções e vistorias nos veículos para verificar as condições de conforto, higiene, segurança, mecânica e documentação exigida pela Legislação e regulamentos em vigor, concedendo a empresa um prazo para sanar a irregularidade constatada ou se for o caso, determinando-lhe o recolhimento do veículo até que seja reparado e aprovado em vistoria subsequente.

Art. 7º - Fica assegurado a participação popular organizada no planejamento, no aumento de tarifa, na operação, fiscalização do transporte, bem como no acesso sobre os relatórios dos serviços prestados e do sistema de transporte.

CAPÍTULO III DA TARIFA

Art. 8º - A tarifa do transporte coletivo urbano de passageiros, permitido ou autorizado, será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nas Leis aplicáveis, nesta Lei e nas demais normas complementares, no edital e no respectivo contrato.

Parágrafo 1º - A tarifa não será subordinada à Legislação específica anterior.

Parágrafo 2º - Os contratos deverão prever os mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.

Parágrafo 3º - A criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.

Parágrafo 4º - Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

Parágrafo 5º - A estipulação de novos benefícios tarifários pelo Município, que os não previstos nesta Lei, fica condicionado à previsão, em lei, da origem dos recursos ou da simultânea revisão da estrutura tarifária do permissionário, de forma a preservar o equilíbrio econômico financeiro do contrato.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

4

Parágrafo 6º - A revisão da tarifa será periódica, de modo a adequá-las ao custo operacional e ao preço dos equipamentos necessários à manutenção dos serviços, na forma do contrato.

Parágrafo 7º - A revisão da tarifa é ato privativo do Chefe do Poder Executivo, ouvido o Conselho Municipal de Transporte Urbano, onde os permissionários demonstrarão a renda da empresa, as despesas do serviço e a remuneração do capital investido.

Parágrafo 8º - O Prefeito Municipal enviará à Câmara de Vereadores, num prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir da decretação do Reajuste Tarifário o expediente completo contendo os respectivos comprovantes do cálculo de tarifa que ficará à disposição dos Vereadores para exame e consulta.

Parágrafo 9º - Crianças com até 5 (cinco) anos de idade não pagarão tarifa, desde que transportadas no colo do responsável e não afetem a comodidade dos demais passageiros.

Parágrafo 10 - A revisão da tarifa será precedida a pedido dos permissionários sendo vedada a expressão monetária e/ou percentual na formulação dos pedidos de reajustes, que serão calculados a critério exclusivo do Poder Executivo Municipal e do Conselho Municipal de Transporte Urbano.

Parágrafo 11 - É expressamente vedada a cobrança de tarifas cujos valores sejam maiores que os estabelecidos pela Prefeitura Municipal de Erechim, através de decreto próprio e específico para tal fim.

Art. 9º - Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos é garantido a gratuidade dos transportes coletivos urbanos na forma prevista na Lei Municipal nº 2.634, de 30 de agosto de 1994.

Art. 10 - Os estudantes de qualquer nível, terão direito ao desconto de 50% (cinquenta por cento) nas tarifas, em todas as linhas da permissão municipal, com a compra antecipada de passagens, no escritório da empresa, somente utilizáveis em período letivo e nos horários de aula, no máximo de 50 (cinquenta) passagens mensais para cada aluno.

Parágrafo 1º - A qualidade de estudante será comprovada pela apresentação da Identidade Estudantil fornecida pelo Diretório Acadêmico dos Universitários de Erechim ou pela Associação Erechinense de Estudantes, atestado de frequência à escola e cédula de identidade.

Parágrafo 2º - O estudante deverá apresentar ao cobrador, além da passagem, a Identidade Estudantil atualizada e a Cédula de Identidade se solicitada.

Parágrafo 3º - Os custos decorrentes dos benefícios tarifários fixada no Art. 9º e 10, desta Lei, não poderão, em hipótese alguma, ter qualquer influência na tarifa a ser paga pelos demais usuários do sistema.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

5

CAPÍTULO IV
DA OUTORGA DO SERVIÇO
SEÇÃO I
Das Disposições Gerais

Art. 11 - O serviço de transporte coletivo urbano de passageiros, de que trata esta Lei, será outorgada mediante:

I - permissão, nos casos licitados;

II - autorização, nos casos de prestação de serviços em caráter emergencial a fim de garantir a continuidade do serviço ao público.

Art. 12 - As outorgas de que trata o inciso I do artigo anterior não terão caráter de exclusividade e serão formalizadas mediante contrato de adesão, que observará o disposto nas leis Federais, nesta Lei e nas normas regulamentares pertinentes.

Parágrafo Único - A outorga prevista no inciso II do artigo anterior será formalizada mediante termo de obrigações.

Art. 13 - É assegurado a qualquer pessoa o acesso a informações e a obtenção de certidões e cópias de quaisquer atos, contratos, decisões, despachos ou pareceres relativos à licitação ou às próprias permissões e autorizações de que trata esta Lei, inclusive o direito de vista.

SEÇÃO II
Das Permissões

Art. 14 - A permissão será feita por linha ou conjunto de linhas que serão determinadas no Edital.

Parágrafo 1º - As linhas serão estabelecidas pelo órgão técnico da Prefeitura Municipal, a pedido dos usuários, que estabelecerá o ponto inicial, trajeto a ser percorrido e ponto terminal, os horários e número de viagens.

Parágrafo 2º - Toda a vez que a Administração Municipal verificar a necessidade de criação de novas linhas procederá a devida licitação pública para a sua permissão, ouvindo o Conselho Municipal dos Transportes Urbanos.

Parágrafo 3º - No critério para estabelecimento ou modificação de linhas serão considerados:

a) demanda de passageiros;

b) reivindicação comunitária;

c) manifestação do Conselho Municipal dos Transportes Urbanos;

d) observações de campo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

6

Art. 15 - Antes de realizar as licitações para a permissão das linhas ou de prorrogar a atual permissão, o órgão técnico do município fará as modificações que julgar necessárias, para que os usuários recebam um serviço adequado.

Parágrafo Único - As modificações das linhas poderão ser feitas mediante requerimento, tanto de permissionários como de usuários, o qual, após parecer do órgão técnico da Prefeitura, será submetido ao Conselho Municipal dos Transportes Urbanos.

Art. 16 - O prazo das permissões de que trata esta lei será de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogado por igual período.

Parágrafo 1º - Findo o prazo de dez anos reverterá ao poder concedente o direito da prestação de tal serviço de utilidade pública que, a seu critério, poderá realizar nova licitação, no todo ou em parte, ou renovar o contrato que delegou a permissionária.

Parágrafo 2º - Até 60 (sessenta) dias da data do vencimento do termo de permissão inicial ou renovação, a empresa permissionária fará depositar junto a Prefeitura, mediante protocolo, de documentos hábeis solicitando a renovação, ficando a decisão a critério do Poder Executivo, ouvido o Conselho Municipal dos Transportes Urbanos, que poderão revogá-la, desde que o interesse coletivo assim o exija.

Parágrafo 3º - No caso de retorno do serviço permitido ao concedente, ao término do prazo contratual da permissão, os bens que estavam prestando tais serviços constituem patrimônio privado do permissionário, que deles pode dispor livremente, não estando obrigado a entregá-los, sem pagamento, ao concedente.

Art. 17 - Pela permissão o poder municipal não transfere propriedade alguma ao permissionário, nem se despoja de qualquer direito ou prerrogativa pública, delegando apenas a execução do serviço, nos limites e condições legais e contratuais, sempre sujeita a regulamentação e fiscalização.

Art. 18 - Permanece com o poder público municipal a faculdade de, a qualquer tempo, no curso da permissão, retomar o serviço permitido, mediante indenização, ao permissionário, dos lucros cessantes e danos emergentes resultantes da encampação.

Parágrafo 1º - As indenizações, em tal hipótese, serão previstas no contrato, ou, se omitidas, as que forem apuradas amigável ou judicialmente.

Parágrafo 2º - As concessões ou permissões em caráter precário ou que estiverem com os prazos vencidos ou estiverem em vigor por prazo indeterminado, se retomados pelo município na forma do Art. 73 desta Lei, não caberá a indenização prevista neste Artigo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

7

Art. 19 - Nas relações com o público o permissionário fica adstrito à observância a lei, regulamento e do contrato, que devem estabelecer os direitos e deveres para os usuários.

Art. 20 - A regulamentação dos serviços permitidos compete sempre ao poder público municipal, ficando o permissionário no dever de prestar o serviço em condições adequadas para o público.

Parágrafo 1º - Fica reservado ao Município o poder de controlar a atuação do permissionário, desde a organização da empresa até sua situação econômica e financeira, seus lucros, o modo e a técnica da execução dos serviços, bem como o de fixar as tarifas em limites razoáveis e equitativos para a empresa e para os usuários.

Parágrafo 2º - Pela não prestação eficiente do serviço permitido, pode a Administração Municipal retomá-lo, por insatisfatório.

Parágrafo 3º - As cláusulas contratuais são fixas e só podem ser modificadas por acordo entre as partes onde nada pode pretender, o permissionário, que não se ache expressamente permitido nas cláusulas do instrumento e tudo que não estiver expressamente permitido, se entende negado.

Parágrafo 4º - A Administração Municipal, após a assinatura do contrato, nada pode fazer que afete ou diminua os direitos da permissionária declarados no contrato.

Art. 21 - Nos poderes de regulamentação e controle, da Administração Municipal, compreende a faculdade de modificar, a qualquer tempo, o funcionamento do serviço permitido, visando à sua melhoria e aperfeiçoamento técnico, assim como o de aplicar penalidades corretivas ao permissionário, multas, intervenção no serviço, afastá-lo definitivamente da execução, cassação da permissão e rescisão do contrato, uma vez comprovada sua incapacidade moral, financeira ou técnica para executá-lo em condições satisfatórias.

SEÇÃO III

Da Licitação para Outorga de Serviços

Art. 22 - A licitação para outorga de permissão será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da igualdade, da probidade administrativa, do julgamento por critérios objetivos e vinculação ao instrumento convocatório, bem assim dos que lhe são correlatos.

Art. 23 - O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e conterà, especialmente:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

8

- I - o objetivo e prazos da permissão;
- II - a linha e seu itinerário;
- III - o número de transportadoras a serem escolhidas;
- IV - o prazo, local e horários em que serão fornecidas aos interessados as informações necessárias à elaboração das propostas;
- V - as condições para participar na licitação e forma de apresentação das propostas;
- VI - os prazos para recebimento das propostas, julgamento da licitação e assinatura do contrato;
- VII - a relação dos documentos exigidos para a aferição da habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômica-financeira e regularidade fiscal;
- VIII - os critérios e parâmetros a serem utilizados no julgamento das propostas de tarifa;
- IX - os critérios de reajuste e revisão da tarifa;
- X - a minuta do contrato, que conterà as cláusulas essenciais referidos no Art. 26 desta Lei.

Parágrafo 1º - Caberá ao licitante propor:

- I - o modo e forma de prestação do serviço;
- II - os tipos de veículos e a quantidade mínima dos mesmos que serão utilizados na prestação do serviço;
- III - as frequências mínimas;
- IV - a tarifa do serviço.

Parágrafo 2º - Serão julgadas vencedoras as propostas por licitantes que, atendidas as exigências de habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômica-financeira e regularidade fiscal, apresentarem as menores tarifas.

Parágrafo 3º - Em caso de empate entre duas ou mais propostas a classificação se fará, obrigatoriamente, dando-se preferência a empresa que estiver executando serviços de transporte coletivo, pelo maior número de linhas.

Art. 24 - Serão desclassificadas as propostas de tarifa cujos valores sejam excessivos ou manifestamente inexequíveis.

Parágrafo 1º - para os efeitos do disposto neste artigo, o Município poderá divulgar, no correspondente edital de licitação, os valores máximo e mínimo aceitáveis para a proposta de tarifa, considerando, cumulativamente:

- I - as receitas que estimar para a venda de passagens;
- II - os custos para a prestação dos serviços;
- III - os parâmetros mínimos de qualidade e produtividade exigidos para a prestação dos serviços.

Parágrafo 2º - É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação cláusulas ou condições que:

- I - comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do procedimento licitatório e a livre concorrência na execução do serviço;



II - estabeleçam preferência ou distinções entre os licitantes.

SEÇÃO IV DOS CONTRATOS

Art. 25 - Os contratos de permissão de que trata esta Lei constituem espécie do gênero contrato administrativo e regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

Parágrafo Único - O regime jurídico dos contratos de que trata esta Lei confere ao Município, em relação a eles, a prerrogativa de alterá-los, unilateralmente, bem assim modificar a prestação dos serviços outorgados, para melhor adequá-los às finalidades de interesse público, respeitados os direitos da transportadora.

Art. 26 - São cláusulas essenciais nos contratos de permissão, as relativas:

- I - à linha a ser explorada e ao prazo de permissão, inclusive a data de início da prestação do serviço;
- II - ao modo, forma e condições da prestação do serviço, inclusive tipos e quantidades mínimas de veículos;
- III - aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade e produtividade na prestação do serviço;
- IV - ao itinerário e à localização dos pontos iniciais, terminais e de paradas;
- V - aos horários de partida e de chegada e às frequências mínimas;
- VI - à tarifa contratual e aos critérios e procedimentos para o seu reajuste;
- VII - aos casos de revisão da tarifa;
- VIII - aos direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da permissionária do serviço;
- IX - aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço delegado;
- X - a fiscalização das instalações, dos equipamentos e dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação do órgão competente para exercê-la;
- XI - as penalidades contratuais a que se sujeita a permissionária e à forma de sua aplicação;
- XII - aos casos de execução e da extinção da permissão;
- XIII - às condições para prorrogação do contrato, que poderá ser feita por uma única vez, por prazo, no máximo, de dez anos;
- XIV - a obrigação de a permissionária garantir aos seus usuários de seguro pelo transporte;
- XV - à obrigatoriedade da permissionária observar, na execução do serviço, os princípios a que se refere o Art. 4º desta Lei;
- XVI - à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da permissionária ao poder concedente;
- XVII - à exigência de demonstrações financeiras periódicas da transportadora permissionária do serviço delegado;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

10

XVIII - ao modo amigável para solução das divergências contratuais;

XIX - ao foro de Erechim, para solução das divergências contratuais.

Art. 27 - Incumbe à permissionária a execução do serviço outorgada, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder público, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenuie essa responsabilidade.

Art. 28 - São vedadas a subpermissão e a subautorização.

Art. 29 - A transferência de permissão do controle societário da permissionária sem prévia anuência do poder concedente implicará a caducidade da permissão.

Parágrafo 1º - para fins de obtenção da anuência de que trata o "caput" deste artigo o pretendente deverá:

I - atender as exigências de capacidade jurídica, capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade fiscal necessárias à assunção do serviço;

II - comprometer-se a cumprir as cláusulas do contrato em vigor;

III - assumir as obrigações da transportadora permissionária do serviço.

Parágrafo 2º - Será recusado o pedido do qual possa resultar infringência à legislação de repressão ao abuso do poder econômico e de defesa da concorrência.

CAPÍTULO V Da Extinção da Permissão

Art. 30 - Extingue-se o contrato de permissão, por:

I - advento do termo contratual;

II - encampação;

III - caducidade;

IV - rescisão por mútuo acordo;

V - desistência da exploração do serviço;

VI - anulação;

VII - falência ou extinção da transportadora.

Parágrafo 1º - Extinta a permissão, retorna ao poder concedente todos os direitos e privilégios transferidos a permissionária conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

Parágrafo 2º - Extinta a permissão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente.

Art. 31 - A reversão no advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos ainda não amortizados que tenham sido realizados com objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço permitido e da indenização, ao permissionário, dos lucros cessantes.



Art. 32 - Considera-se encampação a retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo da permissão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização, na forma do artigo anterior.

Art. 33 - A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da permissão, ou a aplicação das sanções contratuais ou penalidades previstas nesta Lei.

Parágrafo 1º - A caducidade da permissão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:

I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

II - a permissionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à prestação do serviço;

III - paralisar o serviço por mais de 3 (três) dias consecutivos, ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior.

IV - executar menos da metade do número de frequências mínimas durante o período de 10 (dez) dias consecutivos ou alternados, salvo por motivo de força maior, devidamente comprovado;

V - perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço permitido;

VI - a permissionária não atender a intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço;

VII - a permissionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

VIII - a permissionária for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais;

IX - apresentar elevado índice de acidentes, aos quais a transportadora ou seus prepostos hajam dado causa, ouvido o Conselho Municipal dos Transportes Urbanos.

Parágrafo 2º - a declaração de caducidade da permissão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da transportadora em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

Parágrafo 3º - Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à transportadora, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no Parágrafo 1º deste artigo, dando-se-lhe um prazo de quinze dias para corrigir as falhas e transgressões apontadas, findo o qual, não tendo sido sanadas as irregularidades, nova, idêntica e única comunicação será feita, concedendo o mesmo prazo para o enquadramento da transportadora, nos termos contratuais.

Parágrafo 4º - Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por ato do Executivo Municipal.



Parágrafo 5º - Declarada a caducidade não resultará para o outorgante qualquer espécie de responsabilidade a terceiros ou com empregados da permissionária.

Art. 34 - A rescisão da permissão por mútuo acordo pressupõe a preservação dos interesses dos usuários.

Art. 35 - O contrato de permissão poderá ser rescindido por iniciativa da permissionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, mediante notificação escrita do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - Na hipótese prevista no "caput" deste artigo aos serviços prestados não poderão ser interrompidos, pela permissionária, até o Município buscar novo prestador deste serviço.

CAPÍTULO VI **Da Intervenção**

Art. 36 - O poder concedente poderá intervir na permissão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Parágrafo 1º - A intervenção far-se-á por decreto do poder concedente, que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

Parágrafo 2º - Declarada a intervenção, o poder concedente deverá, no prazo de trinta dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinadas da medida e apurar responsabilidades, assegurando o direito de ampla defesa.

Parágrafo 3º - Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à permissionária, sem prejuízo de seu direito à indenização.

Parágrafo 4º - O procedimento administrativo, a que se refere o Parágrafo 2º deste artigo, deverá ser concluído no prazo de 180 (cento e oitenta dias), sob pena de considerar-se inválida a intervenção.

Parágrafo 5º - Cessada a intervenção, se não for extinta a permissão, a administração do serviço será devolvida à permissionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.



**CAPÍTULO VII
DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS**

Art. 37 - Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações do usuário:

- I - receber serviço adequado;
- II - receber do poder concedente e da permissionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;
- III - obter e utilizar o serviço com liberdade de escolha;
- IV - levar ao conhecimento do órgão de fiscalização as irregularidades de que tenha conhecimento, referentes ao serviço delegado;
- V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela permissionária na prestação do serviço;
- VI - zelar pela conservação dos bens e equipamentos por meio dos quais lhes são prestados os serviços;
- VII - ser transportado com pontualidade, segurança, higiene e conforto, do início ao término da viagem;
- VIII - ser atendido com urbanidade pelos prepostos da transportadora e pelos agentes do órgão de fiscalização;
- IX - se auxiliado no embarque e desembarque, especialmente em se tratando de crianças, senhoras, pessoas idosas ou deficientes físicos;
- X - receber, da transportadora, em caso de acidente, imediata e adequada assistência;
- XI - viajar em ônibus sem excesso de lotação.

Art. 38 - O usuário dos serviços de que trata esta Lei terá recusado o embarque ou determinado seu desembarque, quando:

- I - não se identificar, quando exigido;
- II - em estado de embriaguês;
- III - portar arma, quando não autorizado pela autoridade competente;
- IV - transportar ou pretender embarcar produtos considerados perigosos na legislação específica;
- V - transportar ou pretender embarcar consigo animais domésticos ou silvestres;
- VI - pretender embarcar objeto de dimensão e acondicionamento que possam afetar a comodidade dos demais passageiros tais como: televisores, gás, objetos pontiagudos e outros;
- VII - comprometer a segurança, o conforto ou a tranquilidade dos demais passageiros;
- VIII - fazer uso de aparelho sonoro com volume excessivo;
- IX - demonstrar incontinência no comportamento;
- X - recusar-se ao pagamento da tarifa.

Art. 39 - A municipalidade afixará, em lugar visível e de fácil acesso aos usuários, nos terminais de embarque e desembarque de passageiros, transcrição das disposições dos artigos 37, 38 desta Lei.



CAPITULO VIII DO PODER CONCEDENTE

Art. 40 - Incumbe ao poder concedente:

- I - regulamentar o serviço permitido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;
- II - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;
- III - intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos nesta Lei;
- IV - extinguir a concessão, nos casos previstos nesta Lei e na forma prevista no contrato;
- V - proceder a revisão das tarifas, na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato e fiscalizar seu reajustamento;
- VI - cumprir e fazer cumprir as disposições desta Lei, regulamentos e as cláusulas contratuais de permissão;
- VII - zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até trinta dias, das providências tomadas;
- VIII - estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação do meio-ambiente e a conservação dos bens e equipamentos utilizados no serviço;
- IX - incentivar a competitividade através da permissão da prestação do serviço, a mais de uma empresa, a fim de assegurar ao usuário a livre concorrência de preços e qualidade dos serviços;
- X - estimular a formação de associações de usuários para defesa de interesses relativos ao serviço.

Art. 41 - No exercício da fiscalização, o poder concedente terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos operacionais, técnicos, econômicos e financeiros da permissionária.

Parágrafo 1º - A fiscalização do serviço será feito por intermédio do órgão técnico do poder concedente, como por comissão especializada, estranha ao poder público, constituída para esse fim e por fiscalização comunitária realizada por representantes designados pelas entidades comunitárias, que atuarão gratuitamente, com a finalidade de acompanhar:

- I - o cumprimento dos horários dos ônibus;
- II - o número de ônibus nas diversas linhas;
- III - o número de passageiros transportados em cada viagem;
- IV - o trajeto de percurso da linha;
- V - o tratamento dispensado ao usuário pelos funcionários das empresas permissionárias.



Parágrafo 2º - O fiscal comunitário terá acesso assegurado a todas as informações necessárias ao bom desempenho de suas atividades na área do transporte coletivo urbano, mediante apresentação de carteira a ser emitida pelo Conselho Municipal dos Transportes Urbanos.

Parágrafo 3º - Para o exercício de sua atividade, o fiscal comunitário terá livre acesso a todos os meios de transportes coletivos urbanos que operem como permissionários, na sua região fiscalizatória, a ser delimitada pelas entidades comunitárias, em conjunto com o Conselho Municipal dos Transportes Urbanos.

Parágrafo 4º - A indicação do fiscal comunitário, de que trata a presente Lei, será homologado pelo Conselho Municipal dos Transportes Urbanos, sendo um por bairro do Município.

Parágrafo 5º - Fica assegurada a gratuidade tarifária aos fiscais previstos nesta Lei, quando em serviço e desde que apresentem a cédula de Identidade funcional.

CAPÍTULO IX DOS ENCARGOS DA TRANSPORTADORA

Art. 42 - Incumbe à transportadora:

- I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;
- II - manter em dia o inventário e o registro dos bens utilizados na prestação do serviço;
- III - prestar contas da gestão do serviço ao poder concedente e aos usuários, nos termos definidos no contrato;
- IV - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da permissão ou autorização;
- V - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros contábeis, em horário comercial;
- VI - zelar pela manutenção dos bens utilizados na prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente;
- VII - trafegar com veículo apresentando perfeitas condições, principalmente considerando os aspectos de abastecimento, higiene, mecânica, estética e as prescrições do Código Nacional de Trânsito;
- VIII - não permitir excesso de lotação.

Parágrafo 1º - As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pela transportadora serão regidos pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela transportadora e o outorgante.



Parágrafo 2º - Os permissionários e seus prepostos obrigam-se, ainda, a atender à fiscalização da Prefeitura Municipal, quando interpelados por estes em atividade fiscalizadora, acatando suas determinações.

Parágrafo 3º - Em hipótese de interrupção de viagem, seja por avaria, acidente de trânsito envolvendo o veículo ou qualquer outro motivo justificado, compete a empresa operadora providenciar meios imediatos de transporte para os passageiros sem que os mesmos sejam onerados com novas passagens.

Parágrafo 4º - As empresas operadoras deverão obedecer rigorosamente às tabelas oficiais de horários e itinerários, sendo proibida qualquer alteração sem prévia e formal autorização do órgão competente da Municipalidade.

Parágrafo 5º - Para todos os efeitos desta Lei, conceitua-se como viagem o trajeto completo de ida e volta de um veículo no cumprimento de horário e linha determinada.

CAPITULO X DA FORMA DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

SEÇÃO I Das Disposições Gerais

Art. 43 - O embarque e o desembarque dos passageiros somente será permitido nos terminais das linhas e em seu respectivos pontos de parada, indicados por placas determinados pelo órgão técnico da Prefeitura.

Art. 44 - Nos casos de interrupção da viagem a transportadora diligenciará, para a sua conclusão, a obtenção de outro veículo.

SEÇÃO II Dos Veículos

Art. 45 - Na execução dos serviços serão utilizados ônibus que atendem as especificações constantes do contrato e desta Lei.

Parágrafo 1º - A empresa transportadora é responsável pela segurança da operação e pela adequada manutenção, conservação e preservação das características técnicas dos veículos.

Parágrafo 2º - Fica facultado ao órgão fiscalizador, sempre que julgar conveniente, efetuar vistoria nos veículos, podendo, neste caso, determinar a suspensão de tráfego dos que não estiverem em condições de segurança e aplicar as penalidades previstas nos respectivos contratos e nesta Lei.

Parágrafo 3º - O veículo só poderá circular portando os documentos exigidos na legislação de trânsito, além do telefone do órgão de fiscalização.



Art. 46 - Todos os veículos deverão ter a indicação do ponto terminal da linha, visível à distância de pelo menos 20 (vinte) metros durante o dia e dispor de iluminação para que possa ser visto à noite.

Art. 47 - As empresas permissionárias estão obrigadas a manter veículos de reserva, em quantidade a ser determinada pela Prefeitura Municipal, considerados os aspectos operacionais de cada linha.

Art. 48 - O limite de lotação dos ônibus é aquele estipulado pelo fabricante, no atendimento das normas técnicas do CNT, que deverá ser fixado no interior do veículo e bem visível.

Art. 49 - A vida útil dos veículos é fixada em 10 (dez) anos, contados da data de seu primeiro emplacamento, respectivamente, podendo este prazo ser dilatado por mais cinco anos.

Parágrafo 1º - Findo o prazo de vida útil do veículo o mesmo deverá ser substituído por outro de modelo e ano previsto no "caput" deste artigo.

Parágrafo 2º - A dilatação do prazo previsto no "caput" deste artigo só será permitida se laudo técnico da fiscalização da Municipalidade atestar que as condições do veículo oferece segurança aos passageiros.

Art. 50 - Os veículos de frota deverão ser, obrigatoriamente, vistoriados em períodos regulamentares pelo órgão competente do município ou por oficina por este indicado, que emitirá selo comprobatório a ser afixado na parte interna do veículo, em local visível aos usuários e à fiscalização.

Parágrafo 1º - Será proibida a execução dos serviços por veículos que não possuam selo de vistoria ou que o tenha vencido, rasurado ou rasgado.

Parágrafo 2º - Independentemente da vistoria regular, poderá a Prefeitura, a juízo da fiscalização, efetivar inspeções e vistorias nos veículos para verificar as condições de conforto, higiene, segurança, mecânica e documentação exigida pela legislação e regulamentos em vigor, concedendo a empresa operadora da linha um prazo reduzido para sanar a irregularidade constatada ou se for o caso, determinando-lhe o recolhimento do veículo até que seja reparado e aprovado em vistoria subsequente.

SEÇÃO III

Do Pessoal da Transportadora

Art. 51 - A transportadora adotará processo adequado de seleção e aperfeiçoamento do seu pessoal, especialmente aqueles que desempenham atividades relacionadas com a segurança do transporte e dos que mantenham contato com o público.



Art. 52 - O pessoal da transportadora, cuja atividade se exerça em contato permanente com o público, deverá:

- I - apresentar-se, quando em serviço, corretamente uniformizado e identificado;
- II - conduzir-se com atenção e urbanidade;
- III - dispor, conforme a atividade que desempenha, de conhecimento sobre a operação da linha, de modo que possa prestar informações sobre horários, itinerários, tempos de percurso e distâncias.

Art. 53 - Sem prejuízo do cumprimento dos demais deveres previstos na legislação e trânsito e nesta Lei, os motoristas e/ou cobradores são obrigados a:

- I - dirigir o veículo de modo que não prejudique a segurança e o conforto dos passageiros;
- II - não movimentar o veículo sem que estejam fechadas as portas de entrada e saída;
- III - não fumar no veículo;
- IV - não ingerir bebida alcoólica em serviço ou quando estiver prestes a assumi-lo;
- V - não fazer uso de qualquer substância tóxica;
- VI - diligenciar a obtenção de transporte para os passageiros, no caso de interrupção de viagem;
- VII - prestar à fiscalização os esclarecimentos que lhe forem solicitados e exibir os documentos que forem exigíveis;
- VIII - não cobrar tarifa com valores diferentes dos fixados no decreto;
- IX - não sonegar troco ao passageiro;
- X - não retardar propositalmente a marcha do veículo ou trafegar acima da velocidade permitida, evitando partidas e freadas bruscas;
- XI - não permitir excesso de lotação;
- XII - não abastecer o veículo quando transportando passageiros;
- XIII - não trafegar com o veículo de porta aberta;
- XIV - impedir o acesso ao interior do veículo de vendedores ambulantes, pessoas embriagadas ou com visíveis sinais de doenças infecto-contagiosas.

SEÇÃO IV

Da Qualidade dos Serviços

Art. 54 - Considerar-se-ão como indicadores de boa qualidade dos serviços prestados:

- I - as condições de segurança, conforto e higiene dos veículos;
- II - o cumprimento das condições de regularidade, continuidade, pontualidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia na prestação;
- III - o desempenho profissional do pessoal da transportadora;
- IV - o índice de acidentes em relação às viagens realizadas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

19

SEÇÃO V Da Fiscalização

Art. 55 - A fiscalização dos serviços de que trata a presente Lei será exercida pelo órgão do Município indicado pelo Senhor Prefeito, por decreto, e pelos fiscais comunitários.

Parágrafo Único - Os agentes de fiscalização, quando em serviço e mediante a apresentação de credencial, terão livre acesso aos veículos e às dependências e instalações da transportadora, quando necessário para o bom cumprimento de seu trabalho.

CAPÍTULO XI DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

SEÇÃO I Das Disposições Gerais

Art. 56 - As infrações às disposições desta Lei, bem como às normas legais ou regulamentares e às cláusulas dos respectivos contratos, sujeitarão o infrator, conforme a natureza de falta, às seguintes penalidades;

- I - multa;
- II - retenção do veículo;
- III - apreensão do veículo;
- IV - declaração de idoneidade.

Art. 57 - Cometidas, simultaneamente, duas ou mais infrações de naturezas diversas, aplicar-se-á a penalidade correspondente a cada uma delas.

Art. 58 - A autuação não desobriga o infrator de corrigir a falta que lhe deu origem.

Art. 59 - A aplicação das penalidades previstas nesta Lei dar-se-á sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal.

SEÇÃO II Das Multas

Art. 60 - As multas por infração classificam-se em:

I - GRUPO I:

- a) não comunicação de interrupção do serviço, dentro do prazo previsto nesta Lei;
- b) transporte de passageiros em número superior à lotação autorizada para veículo, salvo em caso de socorro.



II - GRUPO II:

- a) desobediência ou oposição à ação da fiscalização;
- b) ausência, em local visível, no veículo em serviço, indicador da linha, selo de vistoria, lotação máxima do veículo e número de telefone do órgão de fiscalização;
- c) defeito em equipamento obrigatório;
- d) recusa de transporte de agente do órgão de fiscalização, em serviço e dos idosos e estudantes com tarifa especial;
- e) trabalhar sem uniforme padrão;
- f) transportar ou permitir o transporte de animais e/ou objetos e pacotes volumosos que afetem a comodidade dos demais passageiros;
- g) inobservar a tabela de tarifa;
- h) sonegar troco;
- i) fumar ou permitir que fumem no interior do veículo;
- j) faltar com urbanidade ao usuário;
- k) trafegar acima da velocidade permitida;
- l) não cumprir o trajeto da linha;
- m) desacatar a fiscalização;
- n) trafegar com o veículo de porta aberta.

III - GRUPO III:

- a) recusa ao fornecimento de elementos estatísticos e contábeis exigidos;
- b) retardamento, injustificado, no horário da linha;
- c) cobrança de passagem com preço superior ao fixado pelo órgão municipal.

IV - GRUPO IV:

- a) supressão de horários, sem prévia comunicação ao órgão responsável pelo transporte do Município;
- b) permanência em serviço de preposto cujo afastamento tenha sido determinado pelo órgão de fiscalização;
- c) falta, no veículo, de equipamento obrigatório.

V - GRUPO V:

- a) não comunicação de ocorrência de acidente, no prazo previsto nesta Lei;
- b) trafegar com veículo de característica e especificação técnica diferentes dos estabelecidos nesta Lei e no contrato;
- c) alteração, sem prévia autorização de itinerários;
- d) adulteração dos documentos de porte obrigatório.

VI - GRUPO VI:

- a) inobservância dos procedimentos de admissão e controle de saúde e do regime de trabalho dos motoristas;
- b) ingestão, pelo motorista e cobrador, de bebida alcoólica;
- c) o motorista e cobrador apresentar evidentes sinais de estar sob efeito de bebida alcoólica ou de substância tóxica;
- d) o motorista dirigir o veículo pondo em risco a segurança dos passageiros;



- e) recusa de parar nos pontos indicados para embarque e desembarque de passageiros, sem motivo justificado e a recusa ao embarque de passageiros idosos;
- f) utilização, na direção do veículo, durante a prestação do serviço, de motorista sem vínculo empregatício ou sem habilitação para tal;
- g) manutenção em serviço de veículo cuja retirada de tráfego haja sido exigida;
- h) não prestar assistência aos passageiros e a tripulação, em caso de acidente ou de avaria mecânica.

Art. 61 - Para os efeitos do disposto no artigo anterior, os valores das multas serão fixados, por Grupo, em Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal e por este regularmente atualizados.

SEÇÃO III **Da Retenção do Veículo**

- Art. 62 - A penalidade da retenção do veículo será aplicada, sem prejuízo da multa cabível, toda a vez que, da prática de infração, resulte ameaça à segurança dos passageiros e, ainda, quando:
- I - o veículo não apresentar as condições de limpeza e conforto exigidos;
 - II - não estiver sendo observados os procedimentos de controle do regime de trabalho e de descanso dos motoristas;
 - III - o motorista apresentar, em serviço, evidentes sinais de embriaguês ou de estar sob efeitos de substância tóxica;

Parágrafo Único - A retenção do veículo poderá ser efetivada em todo o percurso da viagem.

SEÇÃO IV **Dos Procedimentos para aplicação de penalidades**

- Art. 63 - A aplicação das penalidades previstas no Art. 59 desta Lei terá início com o auto de infração, lavrado quando as mesmas forem constatadas, e conterà, conforme o caso:
- I - o nome da empresa transportadora;
 - II - a identificação da linha e placa do veículo;
 - III - o local, a data e a hora da infração;
 - IV - a infração cometida e o dispositivo legal, regulamentar ou contratual violado;
 - V - a designação do infrator;
 - VI - assinatura do autuante e sua qualificação.

Parágrafo 1º - A lavratura do auto far-se-á em pelo menos duas vias de igual teor, devendo o infrator ou seu preposto, quando for o caso, apor o "ciente" na segunda via.



Parágrafo 2º - Na impossibilidade de ser obtido o "ciente" ou recusando o infrator, ou seu preposto, a assiná-lo, o autuante consignará o fato no auto.

Parágrafo 3º - Lavrado o auto não poderá ser inutilizado nem sustada sua tramitação, devendo o autuante remetê-lo à autoridade competente, ainda que haja incorrido em erro ou engano no preenchimento, hipótese em que prestará as informações necessárias a sua correção.

Art. 64 - Do auto de infração será dado conhecimento ao infrator, antes de aplicada a penalidade correspondente.

Parágrafo Único - É assegurado ao infrator o direito de defesa, devendo exercitá-lo, querendo, dentro do prazo de quinze dias úteis contados da data do recebimento da correspondente notificação.

Art. 65 - A instrução do processo será realizada por Comissão constituída de, pelo menos, três servidores municipais designados por decreto pelo Chefe do Poder Executivo, a qual apurará os fatos e decidirá sobre a aplicação de penalidade, após ter ouvido o Conselho Municipal de Transportes Urbanos.

Art. 66 - Decreto do Poder Executivo estabelecerá os procedimentos para o recolhimento das multas previstas nesta Lei.

CAPÍTULO XII DOS RECURSOS

Art. 67 - Das penalidades aplicadas e das decisões proferidas em procedimentos relativos aos serviços de que trata esta Lei poderá a transportadora interpor:
I - pedido de reconsideração;
II - recurso.

Art. 68 - O pedido de reconsideração será dirigido uma única vez à autoridade que aplicou a penalidade ou proferiu a decisão.

Art. 69 - Das decisões nos pedidos de reconsideração caberá recurso à autoridade hierárquica superior.

Art. 70 - O pedido de reconsideração e o recurso deverão ser interpostos no prazo de cinco dias úteis, contado do recebimento da notificação.

CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 71 - Ficam mantidas, sem caráter de exclusividade, pelo prazo de 10 (dez) anos, as permissões da atual empresa de transporte coletivo que opera no Município, desde que requerida, pelo permissionário, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

23

Parágrafo 1º - Ao requerimento de prorrogação deverão ser anexados os elementos comprobatórios de qualificação jurídica, técnica, financeira e administrativa do interessado, bem como comprovação de regularidade e adimplemento de seus encargos junto a órgãos públicos, obrigações fiscais e previdenciárias.

Parágrafo 2º - A prorrogação de prazo, de que trata esta lei, somente terão eficácia com assinatura de contratos de permissão que contenham cláusula de renúncia a eventuais direitos pre-existentes que contrariam as Leis Federais 8.987/95 e a 9.074/95 e a esta Lei Municipal.

Art. 72 - As tarifas em vigor, referentes aos serviços em execução, antes da assinatura do contrato de prorrogação, poderão ser reajustadas e revisadas, de acordo com o disposto nesta Lei, se comprovado ficar que seu valor estiver defasado.

Art. 73 - No caso de não apresentação do requerimento no prazo previsto no Art. 71, desta Lei, serão revertidos para o Município (Art. 42, Parágrafo 2º da Lei nº 8.987/95) no prazo de um ano a concessão ou permissão concedida a empresa, que atualmente opera o serviço de transporte coletivo, para que proceda, o Poder Executivo, a licitação, nos termos desta Lei.

Parágrafo Único - Na aplicação do disposto no Caput deste Artigo serão observados pelo poder concedente as seguintes determinações:

- I - garantia da continuidade na prestação dos serviços públicos;
- II - aumento da eficiência das empresas permissionárias, visando à elevação da competitividade.

Art. 74 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 75 - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL, 18 DE DEZEMBRO DE 1.996.

REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

Data Supra.

Ver. HELVY LUIZ PARENTI
Presidente

Ver. TEREZINHA MARIA PECCIN
1ª Secretária

Ver. CARLINDA POLETTTO FARINA
2ª Secretária